

2º ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 32/2024.

Processo Administrativo GESPRO n.º 988301/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, unidades de pronto atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, unidades secundárias ambulatoriais, unidades básicas de saúde e atendimento domiciliar.

I. PRELIMINAR

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria nº 46/2025/GAB. SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da análise referente às condições de habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e Financeira, Qualificação Técnica e relatório analítico quanto as propostas ofertadas, apresentadas pelas empresas que figuram como vencedoras da fase de disputa.

Destaque-se que o edital define claramente as regras de participação no certame, cumprindo de forma legal o que dispõe os Decretos Municipais nº. 81/2023 e nº. 21/2024 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 14133/2021 e demais legislações complementares, princípios constitucionais e condições estabelecidas no Edital, e seus anexos.

II. DA ANÁLISE

A sessão de abertura do certame em tela, ocorreu em 19/2/2025 às 10h00min (horário de Brasília), de forma eletrônica pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (www.bllcompras.org.br), com critério de julgamento MENOR PREÇO POR Lote de acordo com os atendimentos as regras do instrumento convocatório.

Pautados pelos princípios licitatórios, na data prevista foi aberto o certame nas condições estabelecidas no Edital, e seus anexos, e na oportunidade 3 (três) empresas cadastraram propostas com intenção de contratar com esta municipalidade para o lote 01, sendo elas:

1. **GL OXIGENIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.520.836.0001-04;
2. **OXIGENIO MODELO INDÚSTRIA E COM. DE GASES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.479.311.0001-31; e
3. **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.597.955.0007-85.

Após a finalização da disputa de lances do processo, o certame foi suspenso para análise das propostas, sagraram-se como melhor classificada na oferta do melhor/menor lance lote 01 a empresa licitante listado a seguir:

1. **OXIGENIO MODELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA**, para o lote 01.

Ocorre que após documento de chamamento feito a ordem anexo na plataforma BLL, bem como site institucional do Município, ocorreu a desclassificação da empresa OXIGENIO MODELO INDÚSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA, declarada vencedora do lote 01, em razão ao principio da Autotutela, após constatado o jogo de planilha, tendo a empresa sido convocada para correção de desconto linear de sua proposta, **tendo manifestado a impossibilidade do propenso.**

O exposto gerou a necessidade de convocação da segunda colocada, qual seja: empresa **GL OXIGENIO EIRELI**, ao qual será objeto de análise de documentação dos documentos de proposta e habilitação, conforme informações infradescritas.

Destaque-se a necessidade da convocação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, parte integrante na elaboração do Termo de Referência nº 37/2024, peça estruturante do ato convocatório P.E. 32/2024, para parecer acerca do atendimento as especificações, propostas e descrição do objeto.

Em resposta, retornou da Equipe técnica as seguintes informações assentadas no parecer técnico, colacionadas a seguir:



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA				
PREGÃO ELETRÔNICO 32/2024 – LOTE: 01				
FORNECEDOR: GL OXIGENIO LTDA				
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:				
ITEM	DOCUMENTAÇÃO	ENTREGUE		OBSERVAÇÃO
		SIM	NÃO	
10.1.3	Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.	X		
10.1.	Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser autenticado em cartório.		X	ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO POR PESSOA DE DIREITO PUBLICO.
10.2.	Apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional, por intermédio da comprovação de que possui, em seu quadro de pessoal, pelo menos 01 (um) engenheiro mecânico.	X		
10.3.	Apresentar Alvará Sanitário da empresa licitante, expedida pela Vigilância Sanitário Estadual ou Municipal, com validade prevista em lei, ficando a cargo da licitante a comprovação de que é isento da autorização da ANVISA, para fabricar e/ou comercializar o produto cotado;	X		
10.4.	Apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais - CBPF, conforme RDC nº 497/2021 da ANVISA.	X		

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





10.6.	Apresentar Autorização de Funcionamento (AFE) quando aplicável, expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) do licitante. Estando a AFE vencida deverá ser apresentada cópia autenticada e legível da petição de renovação de AFE, acompanhada de cópia da AFE vencida, desde que a petição de renovação tenha sido protocolada no período compreendido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento, que corresponde a 1 (um) ano após a data de publicação da concessão inicial no DOU, nos termos e condições previstas no artigo 20 da RDC nº 16, de 01 de abril de 2014.	X		
10.7.	Apresentar certificado de registro do material, emitido pela ANVISA ou cópia autenticada da publicação no "Diário Oficial da União" relativamente ao registro do material, quando aplicável.	X		
10.8.	Declaração de possuir instalações, equipamentos e pessoal técnico capacitado para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Lei 14.133/2021).			

PARECER TÉCNICO FINAL

APROVADO

OBSERVAÇÕES

A empresa cumpriu com todas as exigências da qualificação técnica.

RESPONSÁVEL TÉCNICO AVALIADOR

Vanessa Viana
Farmacêutica - HPSMVG
CRF/MT - 4349

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



imagem – grifo nosso

2.2. Da Empresa Habilitada:

Considerando o dever incumbido a Administração, no tocante a realização de procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a aptidão Jurídica, Fiscal, Econômica e técnica necessárias para participar de licitações provenientes desta Administração Pública, adentramos a análise documental apresentados tempestivamente nos moldes exigidos pelo ato convocatório pelas licitantes, relacionadas anteriormente.

É mister esclarecer que conforme análise dos documentos trazidos a baila, foi constatado que a empresa GL OXIGENIO EIRELI apresentou proposta de preços iniciais com a descrição de marca "própria" no que tange ao oferecimento dos itens do lote, ocorre que foi identificado a apresentação de documentos de Certificação de Boas Práticas de Fabricação em nome da empresa MESSER GASES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.619.202/0035-97, bem como comprovante de protocolo da Certificação de Boas Práticas de Fabricação em nome da licitante GL OXIGENIO EIRELI.

O exposto gerou a necessidade de esclarecimento e manifestação da empresa através da plataforma BLL quanto a clara identificação da marca/fabricante dos produtos dos itens do lote e o devido esclarecimento do motivo que anexou documentação de outra fabricante se em sua proposta ofereceu marca própria.

Vislumbra-se que a empresa apresentou planilha retificada alterando a marca proposta, cuja fabricação se daria através da empresa MESSER GASES LTDA.

O exposto gerou a necessidade de consulta a equipe técnica quanto a qualidade e segurança do ofertado, sendo que foi reportado que a alteração da marca não interfere na execução, bem como a análise do exigido no termo de referência, vejamos:

29/04/2025 16:37

E-mail de Prefeitura de Várzea Grande - Re: Proposta - Pregão Eletrônico n.º 32/2024.



Aquisição Saúde <saude.aquisicao@varzeagrande.mt.gov.br>

Re: Proposta - Pregão Eletrônico n.º 32/2024.

Aquisição Saúde <saude.aquisicao@varzeagrande.mt.gov.br>
Para: Licita HPSMVG <licita.hpsmvg@outlook.com>

29 de abril de 2025 às 15:42

Prezada Senhora Wanessa Viana,

É mister esclarecer que conforme análise dos documentos trazidos a baila, foi constatado que a empresa GL OXIGENIO EIRELI apresentou proposta de preços iniciais com a descrição de marca "própria" no que tange ao oferecimento dos itens do lote, ocorre que foi identificado a apresentação de documentos de Certificação de Boas Práticas de Fabricação em nome da empresa MESSER GASES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.619.202/0035-97, bem como comprovante de protocolo da Certificação de Boas Práticas de Fabricação em nome da licitante GL OXIGENIO EIRELI.

Face ao exposto, solicito no prazo de até 2 (duas) horas manifestação se a troca de marca quanto a fabricação poderia comprometer a execução, bem como a análise de qualidade e segurança exigido na Descrição do Termo de Referência do propenso objeto.

Atenciosamente,

Zaqueu G. e Silva

Pregoeiro.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Proposta nova da empresa GL OXIGÊNIO..pdf**
326K

29/04/2025 16:36

E-mail de Prefeitura de Várzea Grande - Re: Proposta - Pregão Eletrônico n.º 32/2024.



Aquisição Saúde <saude.aquisicao@varzeagrande.mt.gov.br>

Re: Proposta - Pregão Eletrônico n.º 32/2024.

Licita HPSMVG <licita.hpsmvg@outlook.com>

29 de abril de 2025 às 16:10

Para: Aquisição Saúde <saude.aquisicao@varzeagrande.mt.gov.br>

Boa tarde,

Diante do exposto venho declarar que quanto a marca de fabricação não interfere na execução bem como a análise de qualidade e segurança exigido no termo de referência.

Att;

WANESSA ALVARENGA VIANA DINIZ
Farmacêutica RT-HPSMVG

De: Aquisição Saúde <saude.aquisicao@varzeagrande.mt.gov.br>

Enviado: terça-feira, 29 de abril de 2025 16:12

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Considerando que após diligência quanto a proposta foi constatado que não haverá prejuízo no que tange a análise técnica, deverá ser examinado o quesito da legalidade da troca de marca ao ofertado em sua proposta inicial.

Salienta-se que as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

Os referenciais citados como fundamentação para discordar da substituição de marca não parecem se aplicar ao caso em comento, já que ali aponta que seria irregular O PREGOEIRO alterar a substância da proposta ou a empresa descumprir o edital.

O edital não exigiu marca, recusar qualquer marca que atenda ao edital é ferir a lei. Somos vinculados ao edital e não à marca constante da proposta.

Ressalta-se que pode-se acreditar que aceitar a troca de marca fere a isonomia, porque supõem que a disputa foi feita levando em conta as marcas e modelos dos concorrentes. Ocorre que, tal informação de marca e modelo é e SEMPRE FOI sigilosa, até o término da etapa de lances. Ou seja, a marca e o modelo dos concorrentes NUNCA foi do conhecimento das licitantes. A disputa não foi feita com base nessa informação e, portanto, a sua alteração em nada "contamina" o resultado, sendo responsabilidade de cada empresa atender a descrição do objeto no que tange a qualidade similar ou superior.

Vejamos que o Tribunal de Contas da União dispõe que: *"(...) apesar de ser aceitável a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa a produtos compatíveis, não se admite a exigência de marca específica, conforme consta no termo de referência. A adição dos termos 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade' a descrição dos itens no Termo de Referência e o devido aceite de produto similar e/ou de qualidade superior na entrega, sanaria a impropriedade verificada. Acórdão 2401/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)*

Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto.

Portanto, em análise aos requisitos formais da Habilitação exigido pelo EDITAL 32/2024, foi constatado que a empresa GL OXIGENIO EIRELI, para o lote 01 atendeu a todos os requisitos exigidos, que comprovem a aptidão Jurídica, Fiscal, Econômica e técnica sendo declarada **HABILITADA**.

III. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado e do julgamento objetivo, **INFORMA** que em referência a análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, **RESOLVE**:

- I. **ACATAR** o parecer da Equipe técnica, exposto neste relatório analítico;
- II. **DECLARAR HABILITADA** e **VENCEDORA** do propenso lote 01 a empresa: GL OXIGENIO EIRELI, para o lote 1; e
- III. Neste sentido, informo a abertura da fase de manifestação de interesse recursal, conforme item 17.1 do edital.

Esclarecemos que os autos estarão disponíveis a vista e cópias a todos os interessados, considerando o dever de submissão aos princípios constitucionais, em específico ao princípio da publicidade, onde estabelece que qualquer cidadão pode acompanhar os trabalhos licitatórios conforme ampara Art. 5º inciso XXXIII da CF/88.

CF/88 Art. 5º

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (grifo nosso)

Nos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

“A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas dos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionadas ao processo licitatório, **desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los.**” (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 40). (grifo nosso)

Considerando que as decisões adotadas por este pregoeiro, assim como a posterior declaração de vencedores podem ser objeto de recurso por parte de qualquer interessado, nos termos definidos pelo edital e conforme disciplina o artigo 165 da Lei 14.133/2021, onde o interessado deverá manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro.

Várzea Grande/MT, 29 de abril de 2025.

***assinado aos autos**

Zaqueu G. e Silva Pregoeiro
Portaria nº 46/2025/GAB. SAÚDE